



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.728773/2012-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.142 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE DA PAZ ALMEIDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Data do fato gerador: 01/05/2009

PELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando as contribuições previdenciárias não foram objeto de pagamentos, sequer parciais, pelo sujeito passivo, o início da contagem do prazo de decadência se dá pela regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a apuração de remuneração da mão-de-obra utilizada na execução da obra sempre será feita mediante aferição indireta.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591/1964, e a empresa construtora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-65.330, julgado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/CRPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O processo em análise trata dos seguintes Autos de Infração: - AI DEBCAD nº 51.031.780-4, consolidado em 15/10/2012, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; - AI DEBCAD nº 51.032.173-9, consolidado em 15/10/2012, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pelos segurados; e, - AI DEBCAD nº 51.032.174-7, consolidado em 15/10/2012, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos e devidas pela empresa.

O Relatório Fiscal (e-fls. 18-56) informa que constitui o fato gerador das contribuições lançadas a prestação de serviços remunerados por segurados que edificaram a obra de construção civil e o valor da remuneração da mão-de-obra foi apurado por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção. O período de apuração é 01/2007 a 12/2007 e se referem aos fatos geradores de 05/2009 a 05/2009.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 58-94) alegando, em síntese, que: a) o lançamento não identificou os empregados sobre cujas remunerações incidiram as contribuições, sendo que essa identificação propiciará, inclusive, benefícios para fins de aposentadoria; b) a mão-de-obra utilizada na obra foi subcontrada a terceiro (empreiteiro), devendo este ser o responsável por eventuais contribuições devidas pela execução da obra; c) como o empreiteiro provavelmente já recolheu as contribuições incidentes sobre a mão-de-obra por ele empregada para a edificação da obra, o lançamento implica em cobrança em duplicidade; d) o artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 não permite a responsabilidade solidária do proprietário, na qualidade de contratante de obra de construção civil, após a conclusão da obra. A fiscalização deveria ter sido feita durante a execução da obra. No caso transcorreu longo período entre a conclusão da obra e a sua fiscalização.

Em julgamento a DRJ (e-fls. 100-104) manteve o crédito tributário entendendo que na regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a apuração de remuneração da mão-de-obra utilizada na execução da obra sempre será feita mediante aferição indireta, bem como são responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591/1964, e a empresa construtora.

Cientificada do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 116-125), sustentando, em preliminar, a decadência do lançamento. No mérito, reproduz os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### 2. Preliminar

Em preliminar, sustentando que “o fato gerador se deu no período de apuração de 01/2017 a 12/2017, culminando no período do débito de 05/2009 a 05/2009”, o Recorrente aduz a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, visto que prazo decadencial se conta “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado.”

Quanto à aplicação da regra decadencial às contribuições previdenciárias, o art. 150, § 4º, do CTN só ocorre em relação aos fatos geradores para os quais houve o pagamento antecipado. Assim, em havendo recolhimento em uma determinada competência e não em outra, àquela competência será aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mas não a esta, que seguirá o disposto no artigo 173, I, do CTN, quanto ao cálculo do prazo decadencial.

Conforme apontado no Relatório Fiscal, até a data da lavratura dos Autos de Infração não houve recolhimento nem solicitação de inclusão em parcelamento do valor das contribuições previdenciárias. De modo que, ao presente caso, a aplicação da regra decadencial seguirá o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Verifica-se dos autos que os valores exigidos nos Autos de Infração foram consolidados em 15/10/2012, o período de apuração é 01/2007 a 12/2007 e se referem aos fatos geradores de 05/2009 a 05/2009.

Desse modo, que não há falar-se em decadência, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

### 3. Mérito

Em que pese as razões do Recorrente, o recurso não merece prosperar, visto que cobrança recaiu ao dono da obra, o que implica dizer que ele está sendo chamado a responder pelas obrigações previdenciárias decorrentes da execução da obra, de forma que o ônus da prova da regularidade fiscal da construção civil é seu.

Além disso, pela legislação previdenciária, vigente à época dos fatos, art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, o contratante de quaisquer serviços de construção civil, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Da análise do disposto na Lei 8.212/91, combinado com o disposto no art. 124 do CTN e seu parágrafo único, temos que a solidariedade não comporta benefício de ordem, ou seja, pode ser cobrado tanto do contratante quanto da empresa contratada pela prestação de serviços de construção civil.

O procedimento de aferição indireta, utilizado no presente caso, encontrava-se previsto tanto na legislação vigente à época dos fatos que deram origem ao lançamento como na legislação vigente à época do próprio lançamento.

Diante do exposto e por não identificar qualquer equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

#### **Voto**

(...)

#### Aferição Indireta

O impugnante aduz que lançamento não identificou os empregados sobre cujas remunerações incidiram as contribuições, sendo que essa identificação propiciará, inclusive, benefícios para fins de aposentadoria.

Sem razão a defesa.

Em se tratando de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a apuração de remuneração da mão-de-obra utilizada na execução da obra sempre será feita mediante aferição indireta, nos termos do artigo 342 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, sendo, portanto, dispensável a individualização dos segurados empregados contratados para execução da obra.

### Responsável pela obra

A impugnante aduz haver contratado empreiteiros para a execução da obra; e que cabia a esses terceiros a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas sobre a mão-de-obra utilizada da execução da obra de construção civil.

Sem razão a defesa.

A impugnação apresentada pelo contribuinte não traz as provas documentais dos fatos por ele alegados, com exigido pelo artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1999. A simples alegação de fatos desacompanhados de comprovação é insuficiente para provocar a revisão do lançamento fiscal.

A prova testemunhal é inadequada para a comprovação dos fatos alegados. A comprovação de empreitada de mão-de-obra na execução de obra de construção civil deve ser feita através de documentos.

Por outro lado, estando a obra de construção civil matriculada em nome de Dante José Araújo, é este o responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes de sua execução, nos termos dos artigos 19 e 325 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

(...)

Ademais, eventual contrato particular entre as partes, ainda que possa ter efeitos jurídicos no âmbito do direito civil, não modifica a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional:

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Por fim, ao contrário do que alega a impugnante, inexistente previsão legal limitando a responsabilidade do proprietário ao término da obra de construção civil.

A única limitação temporal para a constituição do crédito tributário é a ocorrência da decadência, que não se concretizou no caso em análise.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**